



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da Repúblca

Decreto Presidencial n.º 284/20:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 1 904 550 780,00, para o pagamento de despesas da Unidade Orçamental — Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações.

Decreto Presidencial n.º 285/20:

Estabelece a reorganização da Rede de Instituições Públicas de Ensino Superior. — Revoga o Decreto n.º 5/09, de 7 de Abril, o Despacho Presidencial n.º 38/16, de 24 de Março, o Decreto Presidencial n.º 172/14, de 23 de Julho, o Despacho Presidencial n.º 63/16, de 18 de Maio, e as disposições que contrariam o disposto no presente Diploma, nomeadamente, a alínea b) do artigo 7.º, o iv da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 12.º, o artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 16.º, a alínea b) do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, a alínea a) do artigo 19.º, todos do Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, e o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 188/14, de 4 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 286/20:

Nomeia José Carvalho da Rocha para cargo de Governador da Província do Uíge.

Despacho Presidencial n.º 156/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para a prestação de serviços de apoio estratégico e de assistência técnica em políticas de funcionamento na Área da Administração Fiscal Petrolífera à Administração Geral Tributária, no valor global de USD 10 500 000,00, e a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar correspondente ao Procedimento de Contratação, incluindo a assinatura do Contrato.

Ministério da Juventude e Desportos

Decreto Executivo n.º 255/20:

Aprova o Regulamento do Registo das Associações Juvenis e Estudantis. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 284/20 de 29 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2020, para suportar as despesas da Unidade Orçamental Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX).

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 1 904 550 780,00 (mil milhões, novecentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta Kwanzas), para o pagamento de despesas da Unidade Orçamental Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações.

ARTIGO 2.º (Atribuição do crédito adicional)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 286/20
de 29 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado José Carvalho da Rocha para cargo de Governador da Província do Uige.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 156/20
de 29 de Outubro

Considerando a necessidade de se proceder à abertura do procedimento de contratação simplificada, em função do critério material, tendo como fundamento a continuidade do projecto executivo para a reforma tributária iniciada em 2006;

Tendo em conta que se afigura necessário proceder à aquisição de serviços de consultoria técnica especializada para a consolidação e execução plena das orientações gerais da reforma tributária;

Atendendo que estão em causa serviços de natureza intelectual que não permitem a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para a apresentação de atributos qualitativos da proposta necessários à fixação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públícos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, artigos 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, com a redacção actualizada, pela Rectificação n.º 23/16, de 27 do Outubro, e alínea d) do artigo 44.º, artigos 143.º e 146.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públícos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 14 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 141/20, de 21 de Maio, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para apresentação de serviços de apoio estratégico e assistência técnica em políticas de funcionamento na Área da Administração Fiscal Petrolifera à Administração Geral Tributária, no valor global de USD 10 500 000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. A Ministra das Finanças é autorizada, com a faculdade de subdelegar, para praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar correspondente ao Procedimento de Contratação, incluindo a assinatura do Contrato.

3. A Ministra das Finanças deve assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução do referido Contrato.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Decreto Executivo n.º 255/20
de 29 de Outubro

Considerando que o desenvolvimento integral dos jovens constitui, nos termos da alínea i) do artigo 21.º da Constituição da República de Angola, uma das tarefas fundamentais do Estado, a sua materialização implica o reforço da capacidade institucional das associações juvenis e estudantis, com vista ao envolvimento dos jovens nos grandes objectivos da democracia participativa e desenvolvimento social;

Havendo necessidade do Ministério da Juventude e Desportos, de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto n.º 15/03, de 22 de Abril, de promover o registo das associações juvenis e estudantis;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 17.º do Decreto n.º 15/03, de 22 de Abril, e o artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Juventude e Desportos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 228/20, de 7 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Registo das Associações Juvenis e Estudantis, anexo ao presente Diploma, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo(a) Ministro(a) da Juventude e Desportos.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2020.

A Ministra, *Ana Paula da Silva do Sacramento Neto.*

**REGULAMENTO DO REGISTO
DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS E ESTUDANTIS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma estabelece o Regulamento do Registo das Associações Juvenis e Estudantis (RAJE).

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se às associações juvenis e estudantis, de abrangência nacional, provincial ou local, legalmente constituídas em território nacional.

**ARTIGO 3.º
(Noção)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por registo a inscrição de uma associação juvenil ou estudantil no Departamento Ministerial com a tutela da Juventude.

**ARTIGO 4.º
(Objectivos)**

Constituem objectivos do RAJE os seguintes:

- a) Inscrever na respectiva base de dados do Departamento Ministerial com a tutela da Juventude as associações juvenis e estudantis legalmente constituídas em território nacional;*
- b) Identificar as associações juvenis e estudantis existentes no território nacional.*

**CAPÍTULO II
Do Registo das Associações Juvenis e Estudantis**

**ARTIGO 5.º
(Conceito)**

O registo é acto através do qual as associações juvenis e estudantis, mediante formulário próprio, solicitando a inscrição de registo, dão a conhecer a sua perspectiva de existência no Departamento Ministerial com a tutela da Juventude.

**ARTIGO 6.º
(Requisitos)**

Constituem requisitos para a inscrição das associações juvenis e estudantis no RAJE os seguintes:

- a) Possuir personalidade jurídica;*

- b) Integrar maioritariamente associados com idade entre os 14 e 35 anos;*
- c) Ser dotada de autonomia administrativa e financeira e a sua actividade resultar expressamente no seu carácter juvenil e estudantil.*

**ARTIGO 7.º
(Formalidades)**

1. As associações juvenis e estudantis de âmbito nacional que pretendam solicitar o registo devem apresentar o requerimento ao Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, através da Direcção Nacional da Juventude, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Acta de constituição;*
- b) Escritura pública;*
- c) Estatutos;*
- d) Composição dos corpos gerentes.*

2. As associações juvenis e estudantis de âmbito local que pretendam solicitar o registo devem apresentar o requerimento ao organismo provincial com a tutela da Juventude, acompanhado dos documentos referidos no número anterior.

3. As solicitações referidas nos números anteriores devem ser apresentadas num período não superior a 90 dias, a contar da data da sua constituição legal.

4. Os organismos provinciais com tutela da Juventude devem informar trimestralmente ao Órgão Central sobre os processos de constituição das associações juvenis e estudantis na sua área de jurisdição.

5. A solicitação de registo será deferida pelo Titular do Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, no período de 15 dias.

6. O Titular do Departamento Ministerial com tutela da Juventude pode indeferir, por despacho, as solicitações de registo que não apresentem os documentos previstos no n.º 1 do presente artigo.

7. O registo das associações dá direito à emissão, por parte do Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, de um certificado comprovativo de registo que exhibirá perante as competentes autoridades públicas, sempre que solicitada.

8. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude aprova, por despacho, o Modelo de Certificado a ser emitida e os emolumentos devidos a serem cobrados.

**ARTIGO 8.º
(Suspensão)**

A suspensão do registo das associações juvenis e estudantis no RAJE ocorre nas seguintes condições:

- a) Quando não for enviada ao Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, dentro do prazo, a documentação relativa à actualização do registo;*
- b) Por iniciativa e solicitação dos próprios associados;*
- c) Quando não apresentar qualquer elemento que lhe seja solicitado pelo Departamento Ministerial com a tutela da Juventude.*

ARTIGO 9.º
(Efeitos da suspensão)

1. A suspensão do registo das associações juvenis e estudantis acarreta, para as associações, os seguintes efeitos:

- a) Suspensão de apoios financeiros do Estado;
- b) Suspensão da tramitação de processos pendentes para a atribuição futura de apoios financeiros;
- c) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais e humanos;
- d) Impossibilidade de contratar com o Estado;
- e) Limitação do acesso a benefícios fiscais já concedidos ou em vias de concessão à data da verificação da suspensão.

2. Com a suspensão da associação cessam imediatamente os direitos atribuídos aos membros de direcção da associação.

ARTIGO 10.º
(Extinção)

1. Constituem fundamentos da extinção do registo das associações juvenis ou estudantis os seguintes:

- a) A prossecução de fins contrários à lei, à moral, à ética e à ordem pública;
- b) Ter um fim real não coincidente com o expresso no acto da constituição ou nos estatutos da associação;
- c) Uso sistemático de meios ilícitos ou imorais para a prossecução dos seus fins;
- d) Prossecução de um fim esgotado ou impossível.

CAPÍTULO III
Da Base de Dados do Registo

ARTIGO 11.º
(Base de Dados)

1. Para o alcance dos objectivos definidos no artigo 4.º do presente Diploma, é criada a Base de Dados do Registo das Associações Juvenis e Estudantis, adiante designada por BD-RAJE.

2. A BD-RAJE é constituída por dados das associações juvenis e estudantis residentes em todo o território nacional.

ARTIGO 12.º
(Fins da BD-RAJE)

A BD-RAJE tem por finalidade definir o universo das associações juvenis e estudantis, legalmente inscritas no RAJE, e identificar o perfil das associações.

ARTIGO 13.º
(Conteúdo da BD-RAJE)

1. Os dados das associações juvenis e estudantis a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º são os seguintes:

- a) Acta de constituição;
- b) Escritura pública;
- c) Estatutos;
- d) Número de associados;
- e) Identificação dos responsáveis.

2. Para a concessão de apoios de diversa natureza, o Departamento Ministerial com a tutela da Juventude pode solicitar outros elementos referentes aos dados actuais ou ao histórico das associações juvenis e estudantis.

ARTIGO 14.º
(Criação da BD-RAJE)

Compete ao Departamento Ministerial da tutela da Juventude o seguinte:

- a) Criar a BD-RAJE;
- b) Recolher e processar os dados obtidos, para efeitos de actualização do próprio RAJE, nos termos da lei;
- c) Garantir a disponibilidade, coerência e fiabilidade dos dados obtidos;
- d) Analisar e tratar os dados obtidos, devendo limitar a utilização dos mesmos ao estritamente necessário para a prossecução das finalidades do RAJE, em geral, e da BD-RAJE, em particular.

ARTIGO 15.º
(Informação para fins estatísticos e de investigação)

1. É permitido o tratamento e a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação, em conformidade com a legislação em vigor.

2. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude pode solicitar aos demais Departamentos Ministeriais e da Administração Pública os elementos de informação de que careça para suporte da BD-RAJE, devendo, no quadro da cooperação, incentivar e organizar o uso de sistemas padrão de estruturação e comunicação regular de dados e assegurar a respectiva transmissão telemática.

3. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude deve assegurar a interacção e complementaridade de actuação com os jovens cujos dados constam da BD-RAJE.

ARTIGO 16.º
(Acesso)

São asseguradas as medidas técnicas necessárias para que os dados constantes da BD-RAJE sejam acessíveis telematicamente a partir de qualquer ponto do território nacional, em condições de igualdade, propiciando aos titulares dos dados a facilidade de consulta para efeitos do exercício dos respetivos direitos de acesso, rectificação, actualização e oposição dos dados.

CAPÍTULO IV
Disposição Final

ARTIGO 17.º
(Legislação subsidiária)

Para além do Decreto n.º 15/03, de 22 de Abril, que aprovou o Regulamento das Associações Juvenis e Estudantis, e sem prejuízo de demais legislação aplicável, o presente Diploma rege-se subsidiariamente pela Lei n.º 22/11, de 17 de Junho, Lei da Protecção de Dados Pessoais.

A Ministra, *Ana Paula da Silva do Sacramento Neto*.